

## **PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei nº 22, de 29 de abril de 2025 ´Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) e dos procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.´

### **1- Relatório:**

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 22, de 29 de abril de 2025 ´Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) e dos procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.´

Não consta pedido de urgência.

### **2- Objetivo do Projeto:**

O projeto trata do Sistema de Inspeção Municipal-SIM, propondo a revogação da lei vigente (Lei Municipal nº 2.393, de 08 de agosto de 2023), que trata do SIM.

O Exmo. Prefeito Municipal justifica que: ´O projeto ora encaminhado visa padronizar a legislação do serviço entre os municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Gestão e Desenvolvimento Ambiental Sustentável das Vertentes – CIGEDAS.´

Solicitou a aprovação pelos vereadores.

Diante do exposto, passo a opinar.

### **3- Fundamentação:**

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal c/c art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 11, II da Lei Orgânica Municipal.

Conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, é objetivo fundamental do Município cuidar de diversos serviços de saúde, nesta esteira temos o Serviço de Inspeção Municipal que visa evitar a comercialização de produtos que podem fazer mal aos cidadãos.

A Lei Federal nº 7.888, de 23 de novembro de 1989, que ´ Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências. ´ preceitua que a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, é da competência dos municípios, bem como dos outros entes federados.

O projeto em análise ainda guarda consonância com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que “Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.”

É certo que o presente projeto visa garantir o direito à alimentação e melhorar a segurança alimentar e nutricional da população, observada a legislação aplicável.

Tudo posto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei.

**4- Tramitação e Votação:**

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em turno único (art. 119 do Regimento Interno).

**a) Quórum:**

O quórum exigido é de maioria simples, conforme art. 130 do Regimento Interno.

**b) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:**

Conforme dispõe o art. 76 do RI a matéria deverá ser analisada pela (1<sup>ª</sup>) Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, (2<sup>º</sup>) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e (3<sup>º</sup>) Comissão de Saúde e Assistência Social.

**5- Do Mérito:**

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, OPINO que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação em vigor e que estão em harmonia com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

**6- Conclusão:**

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade Projeto de Lei nº 22, de 29 de abril de 2025 “Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) e dos procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.”, podendo o mesmo tramitar em seu formato original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Carmópolis de Minas, 08 de maio de 2025.

**LUCAS ABDO REIS  
OAB/MG 155.438  
ASSESSOR JURÍDICO**